



EXCELENTÍSSIMA SENHORA **DOUTORA ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA,** JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO – VARA REGIONAL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.

Ação de Recuperação Judicial, feito nº 0015369-69.2016.8.11.0041

RNAVES ADMINISTRADORA JUDICIAL, nomeada nos autos da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, feito nº. 0015369-69.2016.8.11.0041, proposta por ROFAM'S IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA – EPP (ROFAM'S), vem à honrosa presença de Vossa Excelência, apresentar o RELATÓRIO PORMENORIZADO DOS AUTOS COM PARECER PARA ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos que seguem.

www.rnaves.adv.br 1/12







Em **04/03/2022** o r. Juízo nomeou em substituição para exercer o encargo a **RNAVES ADMINISTRADORA JUDICIAL** (id. 78586217), determinando que apresentasse relatório pormenorizado de todo o processo.

O aceite ocorreu em **22/03/2022** (id. 80278242) tendo sido juntado nos autos o Termo de Compromisso assinado por esta Administradora (id. 81173941).

Ato contínuo, a **RN**AVES prontamente disponibilizou para todos os credores e interessados o site contendo as informações mais relevantes sobre o processo e o telefone/WhatsApp da Administradora Judicial, colocando-se a disposição de todos os *players* do processo de reestruturação.

A RNAVES agradece a confiança depositada por este r. Juízo para exercício da função de ADMINISTRADORA JUDICIAL e, desde já, hipoteca seu comprometimento no desempenho do seu *mister*, conforme o espírito emanado dos artigos 21 e 22 da LRJF, conceituado pelo PROFESSOR DOUTOR DANIEL CARNIO COSTA, nos seguintes termos:

"Os juízes deverão dar prioridade na nomeação de profissionais que tenham recebido algum tipo de certificação profissional oferecida por entidade idônea. Isso porque objetiva-se que a atuação do administrador judicial paute-se nos princípios da eficiência, da independência, da celeridade e da economia processual.

Importante destacar a preocupação do projeto em reafirmar que a atuação do administrador judicial não deve ser vinculada à tutela dos interesses da devedora, nem dos credores. Sua atuação pauta-se pela independência.

Além disso, deve o administrador judicial atuar com um agente eficaz para a realização dos objetivos do processo de recuperação judicial. Daí que sua atuação deve pautar-se na eficiência, na celeridade e na economia processual." (O Administrador Judicial no Projeto de Lei nº 10.220/2018. Artigo publicado na Revista Direito Comercial nº 27 - Fev/Mar de 2019)

E, nesta oportunidade, visando o cumprimento do encargo honrosamente nomeado na qualidade de ADMINISTRADORA JUDICIAL, apresenta-se o RELATÓRIO PORMENORIZADO.

www.rnaves.adv.br 2/12







RELATÓRIO PORMENORIZADO DOS AUTOS

ROFAM'S IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA

SUMÁRIO:

1. Introdução	4
2. Breve Histórico	
3. Origem da Crise	4
4. Andamentos Processuais	5
5. Transparência aos credores	7
6. Visita <i>In Loco</i>	7
7. Parecer de Encerramento da Recuperação Judicial	10
8. Conclusões Finais	12
9. Requerimento	12

www.rnaves.adv.br 3/12







1. RELATÓRIO PORMENORIZADO

No **Relatório Pormenorizado** constam informações detalhadas e atualizadas sobre o andamento do feito, relevantes ao conhecimento do r. Juízo, do Ministério Público e dos demais interessados.

2. Breve Histórico da Recuperanda

Criada em **2004**, a Recuperanda atendia pelo nome de MONT´ANNE PARFUMS, trabalhando inicialmente com as atividades voltadas a comercialização no varejo de perfumes e cosméticos importados.

Em 2007, expandiu o negócio com a abertura de uma filial na cidade de Tangará da Serra/MT, passando a comercializar os produtos via atacado e distribuição, aderindo ao seu portifólio marcas francesas.

Em **2009**, optou por trabalhar apenas com venda por atacado e importação. Com o sucesso do novo caminho a Recuperanda lançou a própria marca de perfumes em 2012.

Hoje a Recuperanda atende perfumarias e lojas a nível nacional.

3. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A situação enfrentada pela Recuperanda teve como marco inicial o ano de 2014, quando uma carga de matéria prima de vultuosa quantia ficou retida no Porto de Paranaguá/PR, por problemas de documentação, tendo sido objeto de um Mandado de Segurança, feito nº 5003819-42.2014.4.04.7008 em trâmite na 1ª Vara Federal de Paranaguá/PR.

Com a retenção da matéria prima, e sem liquidez para custear um nova importação para continuidade da fabricação de seus produtos, não restou outra alternativa senão socorrer a empréstimos bancários.

www.rnaves.adv.br 4/12







Com a carga de matéria prima presa, empréstimos bancários contraídos e o desembolso de altos valores para o recolhimento de impostos federais para importação e exportação, restou instalada a crise nos caixas da Recuperanda.

Assim, buscou auxílio ao Poder Judiciário com a presente Recuperação Judicial a qual se encontra na fase final do cumprimento do Plano de Recuperação, conforme se verá a seguir.

4. DESCRIÇÃO DOS ANDAMENTOS PROCESSUAIS

A recuperação judicial da **ROFAM'S** foi ajuizada em **02/05/2016**, cujo processamento restou deferido em **17/05/2016** e foi publicado em **25/05/2016** no DOE/MT n°. 26785 e no DJE/MT n° 9782 (id. 44479252).

O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi apresentado em 18/07/2016 (artigo 53 da LFRJ) (id. 44479257 – pág. 391/492).

Realizada a verificação dos créditos, o antigo **ADMINISTRADOR JUDICIAL** publicou a **SEGUNDA RELAÇÃO DE CREDORES** (artigo 7°, § 2°, da LFRJ) em **25/07/2016** (id. 44479268 – pág. 493/496).

A 1ª CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES ocorreu em 03/07/2017, todavia não houve quórum mínimo para instalação dos trabalhos (id. 44479284 – pág. 676/682).

- A 2ª CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES foi em 10/07/2017, a qual foi remarcada para 11/09/2017, havendo a aprovação do plano nos termos do artigo 58, § 1°, da LRJF (id. 44479285 pág. 85/90).
- O r. Juízo HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL em 04/05/2018 (id. 44482060 pág. 872/877).

www.rnaves.adv.br 5/12







Atualmente, a Recuperanda encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DO PLANO DE SOERGUIMENTO HOMOLOGADO.

Vejamos o Cronograma Processual:

DATA	EVENTO	LEI 11.101/2005
02/05/2016	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial.	Art. 51
17/05/2016	Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial.	Art. 52
25/05/2016	Publicação do 1º Edital de Credores pela Recuperanda.	Art. 52, § 1°
25/07/2016	Publicação do 2º Edital de Credores pelo Administrador Judicial.	Art. 7°, § 2°
18/07/2016	Protocolo do Plano de Recuperação Judicial no DJE/MT.	Art. 53
03/07/2017	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores.	Art. 35
11/09/2017	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores e aprovação do plano de recuperação judicial nos termos do artigo 58, § 1°, da LRJF.	Art. 35
04/05/2018	Homologação do Plano de Recuperação Judicial e Concessão da Recuperação Judicial pelo r. Juízo.	Art. 58
04/06/2018	Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.	Arts. 59 e 61

Esta ADMINISTRADORA JUDICIAL está fiscalizando com cautela todos os pagamentos realizados, e até o presente momento, atesta a regularidade do cumprimento do plano de recuperação.

5. DA TRANSPARÊNCIA AOS CREDORES E INTERESSADOS

Focado nas boas práticas em ambiente de recuperação judicial e principalmente na preocupação e transparência com os atos e andamentos do processo, esta **ADMINISTRADORA JUDICIAL** desenvolveu um site facilitando o acesso dos credores e demais interessados nas informações sobre o feito. Vejamos:

https://www.rnaves.adv.br/

www.rnaves.adv.br 6/12







No site, a apresentação das informações do processo de recuperação judicial ocorre através de uma linha do tempo e permite acesso rápido aos principais itens, tudo com o objetivo de dar maior transparência e informação aos credores do processo recuperacional, conforme prescrição do artigo 22, inciso I, "K", da LRJF.

Essa iniciativa contribuiu para o acompanhamento de todo o processo, por parte dos credores, destacadamente, daqueles provenientes da relação trabalhista e credores com sede em outras cidades e entes da federação.

No mesmo sentido, conforme exposto anteriormente, o e -mail específico (artigo 22, inciso I, "L") desta recuperação judicial já está em funcionamento, sendo o seguinte: juridico@rnaves.adv.br.

Ainda, visando dar maior celeridade, efetividade e economia para todos os envolvidos na recuperação judicial, a **RNAVES** disponibilizou o canal de comunicação telefone/WhatsApp, exclusivo para a presente recuperação judicial, conforme abaixo: +55 65 99817.6276.

6. DA VISITA IN LOCO

No dia 21/03/2022 a equipe da RNAVES realizou visita técnica na sede da empresa Recuperanda, onde foi atendida pela proprietária SRA. ROZANE DE FATIMA MOTANA SILVA. Observada as instalações, constatou-se que a empresa está em pleno funcionamento, conforme as imagens a seguir.

Registra-se que a Recuperanda foi solícita aos requerimentos da ADMINISTRADORA JUDICIAL, entregando tempestivamente os documentos solicitados, bem como, estabelecendo, por meio de seus administradores, advogados e colaboradores um canal comunicativo com os requerimentos da RNAVES.

www.rnaves.adv.br 7/12







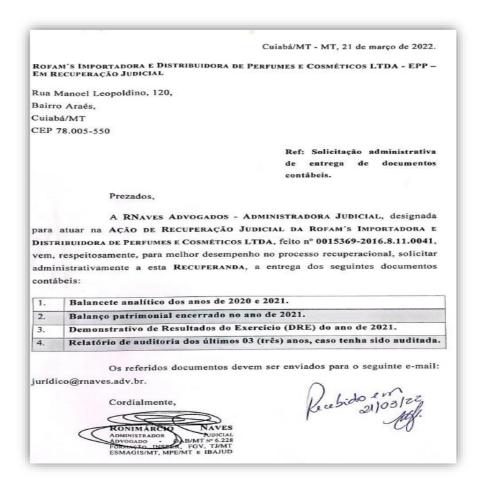
Oportunamente, aproveitamos para protocolar o Ofício requisitando as informações contábeis do exercício do ano de 2020 e 2021, o qual foi prontamente respondido via e-mail pela contabilidade da Recuperanda no dia 31/03/2022.

www.rnaves.adv.br 8/12









Com as informações contábeis apresentadas pela Recuperanda, a equipe multidisciplinar da **RNAVES** realizou uma minuciosa análise nos balancetes e nos demonstrativos de resultados e concluiu que a mesma vem obtendo um ótimo desempenho operacional.

7. PARECER DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em 13/04/2022, a Recuperanda compareceu nos autos suprindo alguns questionamentos realizados pelo antigo administrador e requerendo o encerramento da presente recuperação judicial.

Pois bem, o artigo 63 da LRJF prevê o encerramento da recuperação judicial após cumpridas as obrigações previstas no artigo 61 da Lei, vejamos:

www.rnaves.adv.br 9/12





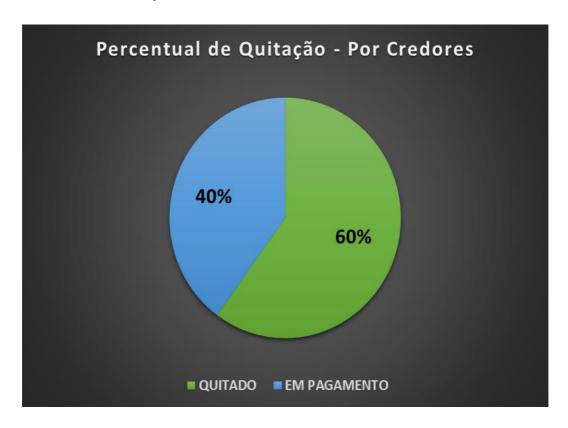


Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial (...)

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Analisando os autos, verifica-se que a Recuperanda iniciou o cumprimento de suas obrigações em **25/11/2018**, ou seja, está há mais de 3 (três anos) adimplindo com o plano homologado.

Desde então, já quitou mais de 60% (sessenta por cento) do Quadro Geral de Credores, vejamos:



www.rnaves.adv.br 10/12







QUADRO GERAL DE CREDORES - GERENCIAL PAGAMENTOS CONFORME O PRJ - ATUALIZADO ATÉ 17/05/2022						
CREDOR	CLASSE	SITUAÇÃO	ID	OBSERVAÇÃO		
Ana Karoline Santiago Linhares	Trabalhista	QUITADO	44482089	Pagamento direto ao credor		
André Souza Ferreira	Trabalhista	QUITADO	44482089	Pagamento direto ao credor		
Beatriz Hirata	Trabalhista	QUITADO	44482089	Pagamento direto ao credor		
Raquel Ferreira Paradela	Trabalhista	QUITADO	44482089	Pagamento direto ao credor		
Terezinha Silvana de Oliveira Arruda	Trabalhista	QUITADO	44482089	Pagamento direto ao credor		
Advanced Fomento Mercantil	Quirografário	QUITADO	82261955	Pagamento direto ao credor		
Ana Carolina Anumo Berestina	Quirografário	QUITADO	82261983	Compensação		
Banco Bradesco	Quirografário	EM PAGAMENTO	82261958	Pagamento direto ao credor		
Banco do Brasil	Quirografário	EM PAGAMENTO	82261958	Pagamento direto ao credor		
Banco Itaú	Quirografário	QUITADO	82261956	Pagamento direto ao credor		
Banco Santander	Quirografário	EM PAGAMENTO	82261958	Pagamento direto ao credor		
Braspress Transportadora	Quirografário	EM PAGAMENTO	82261958	Depositado na conta judicial		
Caixa Economica Federal	Quirografário	EM PAGAMENTO	82261958	Depositado na conta judicial		
Conselho Regional de Química (CRQ)	Quirografário	EM PAGAMENTO	82261958	Depositado na conta judicial		
Continua Contabilidade	Quirografário	QUITADO	82261955	Pagamento direto ao credor		
Eucatur Transportadora	Quirografário	EM PAGAMENTO	82261958	Depositado na conta judicial		
Ivan Carlos de Oliveira	Quirografário	QUITADO	82261955	Pagamento direto ao credor		
Kurz do Brasil	Quirografário	QUITADO	82261955	Pagamento direto ao credor		
ME Assessoria Financeira	Quirografário	QUITADO	82261955	Pagamento direto ao credor		
MSS Consultores	Quirografário	QUITADO	82261955	Pagamento direto ao credor		
Mundial Fomento Mercantil	Quirografário	QUITADO	82261955	Pagamento direto ao credor		
Rosário Casalenuevo Júnior	Quirografário	EM PAGAMENTO	82261958	Pagamento direto ao credor		
Ruy Nogueira Barbosa	Quirografário	QUITADO	82261955	Pagamento direto ao credor		
Terra Networks	Quirografário	EM PAGAMENTO	82261958	Depositado na conta judicial		
Vaz Marcas e Patentes	Quirografário	EM PAGAMENTO	82261958	Depositado na conta judicial		

Outrossim, não vislumbra nos autos nenhuma manifestação por parte de qualquer credor ou interessado pendente de apreciação por este Juízo, o que demonstra que todas as obrigações vem sendo rigorosamente cumpridas.

E mais, no Parecer protocolado pelo Ministério Público em 16/05/2022, o ilustre *parquet* já se posicionou no sentido de autorizar o encerramento da presente recuperação judicial.

Pontua-se que o encerramento da recuperação por sentença não gerará prejuízo a nenhum credor que ainda possui créditos a serem pagos, uma vez que, a luz do artigo 62 da LRJF assegura ao credor o direito de propor execução específica ou requerer a falência da empresa recuperanda, *in verbis*:

www.rnaves.adv.br 11/12







"no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei."

Prestadas as considerações acima, a **RNAVES ADMINISTRADORA JUDICIAL**, na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário, após realizada todas constatações e análises necessárias, informa ao Juízo que o processo de recuperação judicial encontra-se apto para ser encerrado.

8. CONCLUSÕES FINAIS

A RNAVES informa que vem prestando todo atendimento necessário a Recuperanda, credores e interessados por meio dos canais de comunicação mencionados acima e reafirma sua inteiro compromisso com todos os *players* do processo recuperacional. Por fim, atesta o regularidade do processo de recuperação judicial.

9. REQUERIMENTO

ANTE O EXPOSTO, a RNAVES ADMINISTRADORA JUDICIAL vem perante Vossa Excelência, como auxiliar deste ilustre Juízo, apresentar o RELATÓRIO PORMENORIZADO DOS AUTOS, atestando a regularidade do processo de recuperação judicial e opinando pelo encerramento do mesmo, visto que cumprida todas as exigências do artigo 61 da LRJF.

Termos em que,

E.R.M.

Cuiabá - MT, 18 de maio de 2022



www.rnaves.adv.br 12/12

